



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Embargos de Declaração no RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.006
(19/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA AIME Nº 2-06.2013.6.02.0048.

Embargantes: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA e ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA.

Advogados: Drs. RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA e outros.

Embargados: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO.

Advogados: Drs. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ e outros.

Assistente Simples: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT).

Advogado: Dr. FERNANDO PASTOR SANTOS DE ALBUQUERQUE.

Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.982/2015. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19 de março de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA - Presidente


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO - Relator


Dr.ª NIEDJA GORETE DE ALMEIDA RÓCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Embargos de Declaração no RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

RELATÓRIO

Inconformados com o teor do Acórdão TRE/AL nº 10.982 (fls. 347-372), de 2/3/2015, da relatoria deste magistrado, RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA e ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA opõem os presentes embargos de declaração (fls. 376-382).

Os embargantes figuraram como recorrentes no Recurso em AIME nº 2-06.2013.6.02.0048, tendo a decisão embargada negado provimento ao apelo por eles interposto, isto é, indeferiu-se o pedido de cassação do mandato eletivo de Gustavo Dantas Feijó, prefeito do município de Boca da Mata.

Sustentam que o acórdão embargado conteria contradição, uma vez que, mesmo tendo reconhecido que o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio perpetrados pelo vereador ROBSON e pela "cabo eleitoral" QUITÉRIA tenham beneficiado a campanha eleitoral de GUSTAVO FEIJÓ, o TRE/AL deixou de cassar o mandato do citado prefeito.

Alegam que a própria decisão embargada entende, tal como o TSE, que não há necessidade de anuência, responsabilidade ou participação do candidato beneficiário para que este perca o mandato eletivo, eis que basta o proveito eleitoral do ilícito.

Postulam que se empreste efeitos infringentes aos embargos com o fim de aplicar as penas de cassação de mandato e decretação de inelegibilidade ao referido prefeito.

É o Relatório.



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Embargos de Declaração no RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

VOTO

A decisão embargada, conforme a certidão de fl. 373, foi publicada em 4/3/2015, enquanto que os presentes embargos de declaração foram opostos em 9/3/2015. Portanto, foi observado o tríduo legal, uma vez que o prazo final recaiu em 7/3/2015 (sábado), prorrogando-se, pois, para o primeiro dia útil subsequente: 9/3/2015, segunda-feira.

Desse modo, conheço dos embargos.

Quanto ao mérito dos embargos, penso que não assiste razão aos embargantes.

Com efeito, não há está configurada no Acórdão TRE/AL nº 10.982 (fls. 347-372) a contradição alegada pelos embargantes.

É que a decisão farpeada expressamente consignou:

Logo, não é possível afirmar, com certeza, pela simples apreensão de material de propaganda "casada" dos candidatos ROBSON e GUSTAVO FEIJÓ, que este último tenha anuído ou tivesse conhecimento da corrupção eleitoral praticada por aquele.

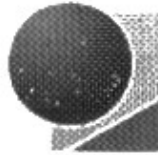
Em razão disso, e ao contrário do posicionamento manifestado pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que não ficou evidenciado o "compartilhamento da 'cabo eleitoral'" QUITÉRIA MARIA entre o vereador cassado ROBSON e o prefeito GUSTAVO FEIJÓ.

(...)

Entendo que o feito não está guarnecido de prova suficiente da participação do recorrido GUSTAVO FEIJÓ, direta ou indireta, na corrupção eleitoral perpetrada por QUITÉRIA MARIA no pleito municipal de 2012.

Ao contrário do que entendeu o Ministério Público Eleitoral, não ficou demonstrado que o recorrido GUSTAVO FEIJÓ tivesse conhecimento das condutas ilícitas praticadas por QUITÉRIA, o que impede sua responsabilização pela captação ilícita de sufrágio.

No que toca à alegação de abuso de poder econômico, este



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Embargos de Declaração no RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048.

tem sido conceituado como a "utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições". (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

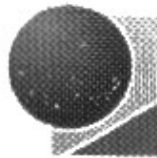
Em conformidade com a jurisprudência do TSE, na apuração de abuso de poder econômico, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011 (RO nº 11169/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 24/8/2012, pág. 36/37).

Todavia, também não restou comprovado que GUSTAVO FEIJÓ tenha sido beneficiado pelo ilícitos perpetrados por QUITÉRIA e ROBSON, pois não há como aferir, apenas a partir do cadastro e anotações apreendidos em poder daquela, que as quantias e vantagens registradas tenham sido oferecidas com o objetivo de beneficiar a candidatura de ambos, havendo a possibilidade de que tenham sido oferecidas apenas com o objetivo de beneficiar a candidatura de ROBSON.

Como se vê, em momento algum o acórdão embargado reconheceu que a candidatura de GUSTAVO FEIJÓ tenha sido beneficiada pela corrupção eleitoral e abuso de poder econômico praticados pelas pessoas de QUITÉRIA ou do vereador ROBERVAL (ROBSON). Pelo contrário, o acórdão embargado consignou expressamente que o abuso de poder econômico praticado pela pessoa de QUITÉRIA pode ter beneficiado exclusivamente a candidatura do vereador ROBERVAL (ROBSON), não havendo provas suficientes de que tenha resultado em benefício à candidatura de GUSTAVO FEIJÓ, conforme se depreende da leitura do trecho acima.

Logo, verifica-se que a ausência de responsabilização do recorrido GUSTAVO FEIJÓ não se deu apenas porque não havia provas suficientes de que este possuía conhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas porque não havia prova sequer de que os valores econômicos empregados ilegalmente pela pessoa de quitéria tenham sido em benefício da candidatura de GUSTAVO FEIJÓ, havendo apenas prova suficiente do seu emprego em benefício à candidatura de Robson.

Nesse passo, observou-se que a mera circunstância de o candidato a Vereador Robson possuir material de campanha ("santinhos")



Tribunal Regional Eleitoral
de Alagoas

Embargos de Declaração no RE na AIME nº 2-06.2013.6.02.0048

"casado" com os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito GUSTAVO FEIJÓ e KLÉBER TENÓRIO não autoriza concluir que estes tenham sido beneficiados pela conduta ilegal, uma vez que o benefício eleitoral resultante da conduta indevida não flui automaticamente para todas as pessoas presentes no material de campanha, mas apenas para aquelas que sejam identificadas pelo eleitor como responsáveis pelo benefício econômico abusivo proporcionado, e, no caso concreto, a análise da prova feita por este Colegiado concluiu que somente havia prova de que o oferecimento irregular de bens beneficiou a candidatura a vereador de ROBSON.

Essas foram as premissas fáticas da decisão embargada, estando equivocados os embargos ao supor que o acórdão haveria reconhecido benefício eleitoral à candidatura do recorrido GUSTAVO FEIJÓ.

Considerando a premissa fática adotada pelo acórdão embargado, não há qualquer contradição na conclusão do acórdão. Apenas haveria contradição no julgamento se este Tribunal houvesse encampado a premissa fática adotada pelo recorrente, mas não foi isso o que ocorreu, conforme se verifica claramente de uma simples leitura.

E, por fim, qualquer questionamento a respeito do acerto ou desacerto quanto à premissa adotada pelo acórdão recorrido (de que não houve benefício eleitoral em favor da candidatura de GUSTAVO FEIJÓ) enveredará por reanálise de provas e rediscussão do conteúdo do julgamento, pretensão que não é compatível com o recurso de embargos de declaração. Não há espaço, nestes, para se reapreciar o mérito da causa.

Assim, não visualizo a mínima contradição a ser eliminada, estando o acórdão em tela em sintonia com as premissas fáticas reconhecidas na decisão.

Pelo exposto, conheço e desprovejo os embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na AIME n.º 2-06.2013.6.02.0048
PROTOCOLO N.º 395/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão de nº 11006 foi conferido na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 51, em 23/03/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu Kamila (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/03/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
2-06.2013.6.02.0048**

Prot. 3.248/2015

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 19/03/2015 (SESSÃO Nº 22/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY**

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

EMBARGANTE: ÊNIO RANGEL DA SILVA COSTA

ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

EMBARGADO: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

**LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
MUNICIPAL DE BOCA DA MATA/AL**

ADVOGADO: FERNANDO PASTOR SANTOS DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO: KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.006, de 19/3/2015). Impedimento do Senhor Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes e suspeição do Senhor Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceló, 19 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários